

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.025/2026**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **POSTO SÃO JOSÉ LTDA** e **POSTO JACUECANGA LTDA**, em face das decisões que declararam habilitadas e vencedoras, respectivamente, as empresas concorrentes nos Itens 01 – Gasolina e 02 – Óleo Diesel S-10 do Pregão Eletrônico nº 90.025/2026.

ITEM 01 – GASOLINA

A empresa **POSTO SÃO JOSÉ LTDA** sustenta, em síntese, que a empresa **POSTO JACUECANGA LTDA** apresentou documento referente à qualificação econômico-financeira confeccionado após a abertura da sessão pública realizada em 13/05/2026, às 10h00min, alegando afronta ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Foram apresentadas **contrarrrazões** pela empresa **POSTO JACUECANGA LTDA**, defendendo a legalidade da habilitação e sustentando que o documento questionado apenas consolida informações contábeis preexistentes constantes do balanço patrimonial.

ITEM 02 – ÓLEO DIESEL S-10

A empresa **POSTO JACUECANGA LTDA** interpôs recurso contra a habilitação da empresa **POSTO SÃO JOSÉ LTDA**, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado em diligência seria documento novo, genérico e

insuficiente para comprovar experiência compatível com o objeto licitado, sustentando violação ao edital, ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Foram apresentadas as respectivas manifestações técnicas, concluindo pela manutenção da habilitação da empresa recorrida.

É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Os recursos foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

III – DO MÉRITO

III.1 – Considerações Gerais

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é o edital, bem como os limites que o cercam.

O edital é o ato administrativo que inaugura o procedimento licitatório, estabelecendo os requisitos para participação no certame, delimitando o objeto pretendido pela Administração Pública e fixando os direitos e obrigações das partes.

A autoridade competente define, de forma específica e detalhada, o objeto que pretende contratar, justamente por ser aquela que detém conhecimento das necessidades da Administração, devendo sempre prevalecer o interesse público.

Cumprir destacar que o edital não tem por finalidade criar barreiras ou restringir indevidamente a competitividade, mas sim estabelecer critérios objetivos destinados à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conciliando o atendimento das condições de habilitação com a obtenção do menor preço, sempre em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Pregoeiro atua exclusivamente dentro dos limites estabelecidos pelo edital e pela legislação aplicável, observando rigorosamente as regras previamente aprovadas pelas áreas técnica e jurídica, não sendo possível inovar ou criar exigências não previstas no instrumento convocatório.

Na análise do caso concreto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro ocorreu em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de macular os atos praticados.

Passa-se, assim, à análise específica de cada recurso.

III.2 – Do Recurso referente ao Item 01 – Gasolina

A recorrente sustenta que a apresentação do Demonstrativo dos Índices Econômico-Financeiros configuraria apresentação de documento novo após a abertura do certame, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, tal interpretação não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário no sentido de que é admissível a complementação documental destinada à comprovação de condição preexistente à abertura da licitação, vedando-se apenas a criação posterior da condição de habilitação.

No presente caso, verifica-se que os índices econômico-financeiros não representam fato novo nem condição superveniente.

Ao contrário, decorrem diretamente dos dados constantes do balanço patrimonial referente ao exercício encerrado em 31/12/2025, refletindo situação econômico-financeira já existente antes mesmo da abertura do certame.

A mera circunstância de o demonstrativo ter sido assinado digitalmente em data posterior não possui o condão de descaracterizar a preexistência dos dados contábeis que lhe deram origem.

Nesse sentido, admitir a complementação ou apresentação do demonstrativo não implica violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não houve modificação da realidade econômica da empresa nem obtenção de vantagem indevida perante os demais licitantes.

Ao contrário, a interpretação adotada prestigia os princípios da busca da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ademais, o próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligências e apresentação de documentos complementares destinados à confirmação de informações já existentes, observando-se o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"A obediência ao princípio da isonomia constitui uma garantia para os interessados na licitação, por não amparar discriminações arbitrárias que possam surgir por preferências ou interesses pessoais, em processo de desvantagem para a administração."

A vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia tanto da Administração quanto dos administrados, assegurando que as regras previamente estabelecidas sejam fielmente observadas por todos os participantes.

Não há nos autos qualquer demonstração de que os índices apresentados sejam incorretos, inexatos ou incompatíveis com os dados constantes do balanço patrimonial da empresa.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade apta a justificar a inabilitação da empresa POSTO JACUECANGA LTDA, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro.

III.3 – Do Recurso referente ao Item 02 – Óleo Diesel S-10

No recurso referente ao Item 02, sustenta a recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa POSTO SÃO JOSÉ LTDA seria insuficiente para comprovar sua qualificação técnica, alegando que o documento apresentado em diligência configuraria documento novo e que não demonstraria especificamente o fornecimento de Óleo Diesel S-10.

Entretanto, igualmente não assiste razão à recorrente.

Conforme manifestação da área técnica, a única inconsistência identificada no atestado inicialmente apresentado referia-se à ausência da informação relativa ao prazo de execução dos serviços, requisito previsto no item 22.1.1, alínea "d", do Termo de Referência.

Diante dessa situação, foi realizada diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para complementação de informação referente à condição preexistente à abertura do certame.

A documentação posteriormente apresentada não criou nova condição de habilitação, tampouco substituiu documento essencial, limitando-se a complementar informação constante do atestado originalmente apresentado.

Não merece acolhimento a alegação de que seria obrigatória a indicação expressa de Óleo Diesel S-10, quantitativos, notas fiscais, contratos, ordens de fornecimento ou demais documentos de lastro.

O Edital e o Termo de Referência exigem apenas a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não impondo identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado.

O atestado apresentado faz referência ao fornecimento de combustíveis, atividade plenamente compatível com o objeto da contratação, sendo suficiente para demonstrar a experiência necessária à execução do futuro contrato.

As exigências recursais relativas à apresentação de notas fiscais, contratos, quantitativos ou identificação específica do combustível não encontram

previsão no instrumento convocatório, não podendo ser criadas durante a fase de julgamento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Também não há qualquer demonstração de prejuízo à isonomia ou à competitividade, tendo a diligência sido utilizada exatamente nos limites autorizados pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, destinando-se apenas ao esclarecimento de informação relativa à condição já existente à época da abertura do certame.

A interpretação pretendida pela recorrente, além de criar exigências não previstas no edital, conduziria a formalismo excessivo incompatível com os princípios da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, a diligência realizada observou os limites previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não implicando apresentação de documento novo ou criação de condição superveniente de habilitação, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou habilitada a empresa POSTO SÃO JOSÉ LTDA.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.025/2026, no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário e nas manifestações técnicas constantes dos autos, **DECIDO:**

1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas POSTO SÃO JOSÉ LTDA e POSTO JACUECANGA LTDA, por serem tempestivos;

2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa POSTO SÃO JOSÉ LTDA, mantendo a habilitação da empresa POSTO JACUECANGA LTDA e sua condição de vencedora do **Item 01 – Gasolina**;

3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa POSTO JACUECANGA LTDA, mantendo a habilitação da empresa POSTO SÃO JOSÉ LTDA e sua condição de vencedora do **Item 02 – Óleo Diesel S-10**;

4. MANTER integralmente as decisões proferidas pelo Pregoeiro, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o Edital, com as manifestações técnicas constantes dos autos e com os princípios que regem as contratações públicas;

5. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame;

6. DAR CIÊNCIA aos interessados por meio do sistema eletrônico.

É o entendimento da Pregoeira, SMJ.

Angra dos Reis, 12 de Junho de 2026.

Renata de Sousa

Pregoeira